

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 33/2024 de 19 de junho de 2024

O Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), define, para o período 2021- 2027, as medidas financeiras da União de apoio à execução da política comum das pescas da União Europeia, a política marítima da União Europeia e a agenda da União Europeia para a governação internacional dos oceanos.

O Programa Mar 2030, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2022) 8925 final, de 1 de dezembro de 2022, integra o Acordo de Parceria Portugal 2030 e operacionaliza, em todo o território nacional, os apoios do FEAMPA, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus e respetivos programas para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEAMPA, veio estabelecer a estrutura orgânica relativa ao exercício dos programas temáticos que integram o Programa 2030, entre os quais o Programa Mar 2030.

Fixou a União, entre as prioridades para o FEAMPA, e nos termos do disposto no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139, o fomento de pescas sustentáveis e da restauração e a conservação dos recursos biológicos aquáticos.

Estabelece o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea e) do n.º 4 do seu artigo 16.º, que os regulamentos dos regimes de apoio aos projetos localizados nas Regiões Autónoma são aprovados pelo membro do Governo Regional responsável pelas áreas das pescas e aquicultura.

Assim manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pecas, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

- 1 É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no domínio da eficiência energética, segurança e seletividade, investimentos em inovação produtiva e organizacional das empresas de pesca e ações coletivas, ao abrigo da Prioridade da União estabelecida no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n. º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA.
 - 2 A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 18 de junho de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, Mário Rui Rilhó de Pinho.



ANEXO

Regulamento do Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no Domínio da Eficiência Energética, Segurança e Seletividade, Investimentos em Inovação Produtiva e Organizacional das Empresas de Pesca e Ações Coletivas

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio aos Investimentos a Bordo no domínio da eficiência energética, segurança e seletividade, investimentos em inovação produtiva e organizacional das empresas de pesca e ações coletivas, ao abrigo da prioridade 1 «Fomento de pescas sustentáveis e da restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos», estabelecida no ponto 1 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA, visando a concretização específica dos objetivos 1.1. «Reforçar as atividades de pesca sustentáveis do ponto de vista económico, social e ambiental» e 1.2. «Aumentar a eficiência energética e reduzir as emissões de CO₂ mediante a substituição ou modernização dos motores dos navios de pesca».

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade promover o aumento da competitividade e da viabilidade das empresas de pesca, através de investimentos nos navios de pesca, destinados a melhorar a higiene, a saúde, a segurança e as condições de trabalho dos pescadores, a promover a valorização e a qualidade dos produtos da pesca, a fomentar processos de digitalização da atividade e a melhoria da eficiência energética, a atenuar os efeitos das alterações climáticas e a reduzir o impacto da pesca no meio marinho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, entende-se por:

- a) «Pequena pesca costeira», a pesca exercida por navios de pesca de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros, que não utilizam artes de pesca rebocadas, constantes do quadro 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003;
- a) «Proprietário de navio de pesca», pessoa singular ou coletiva de direito privado detentora de título que lhe confira a propriedade de uma embarcação de pesca;
- b) «Armador de navio de pesca», pessoa singular ou coletiva de direito privado detentora de título que lhe confira o direito de exploração de uma embarcação de pesca.
- c) «Organizações de pescadores», pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, desde que



- sejam associações do setor da pesca reconhecidas pelo Estado;
- d) «Navio incluído num segmento em equilíbrio», navio que pertence a um segmento da frota em relação ao qual o mais recente relatório sobre a capacidade de pesca, a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, tenha demonstrado a existência de um equilíbrio entre as capacidades e as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;
- e) «Empresa», qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, sendo elegíveis as que disponham das CAE identificadas no presente regime;
- f) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

São suscetíveis de apoio, ao abrigo do presente regime, as seguintes tipologias de operações:

- b) Investimentos a bordo de navios de pesca ou em equipamentos individuais, que visem melhorar a higiene, a saúde, a segurança e as condições de trabalho dos pescadores, desde que sejam adicionais aos requisitos mínimos exigidos pelo direito da União Europeia;
- c) Investimentos em equipamentos que melhorem a seletividade das artes de pesca em termos de tamanho e de espécies, que eliminem as devoluções, evitando ou reduzindo as capturas indesejadas de unidades populacionais comerciais, ou que lidem com as capturas indesejadas a desembarcar, nos termos do disposto no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro. Admitem-se dispositivos de concentração de peixe ancorados, desde que esses dispositivos contribuam para uma pesca sustentável e seletiva;
- d) Investimentos em equipamentos que eliminem ou limitem os impactes físicos e biológicos da pesca no ecossistema ou no fundo do mar, ou que protejam as artes de pesca e as capturas contra os mamíferos e aves protegidos pela Diretiva n.º 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio, e pela Diretiva n.º 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, desde que tal não comprometa a seletividade das artes de pesca e contanto que sejam introduzidas todas as medidas adequadas a evitar danos físicos aos predadores;
- e) Investimentos a bordo ou em equipamentos alinhados com processos de digitalização;
- f) Investimentos em matéria de eficiência energética, designadamente:
 - i. Investimentos destinados a reduzir a emissão de poluentes ou de gases com efeito de estufa e a aumentar a eficiência energética dos navios de pesca;
 - ii. Auditorias e programas de eficiência energética, e respetivas ações e estudos, destinados a avaliar o contributo de sistemas de propulsão e de desenhos alternativos do casco para a eficiência energética dos navios de pesca;
- g) Investimentos na substituição ou modernização de motores propulsores principais ou auxiliares;
- h) Investimentos que incidam na qualidade do pescado através de equipamentos que melhorem o manuseamento, o processamento, o acondicionamento ou a sua conservação a bordo, ou que



promovam o valor comercial do pescado;

- i) Investimentos que aportem inovação produtiva e/ou organizacional, a nível da empresa;
- j) Ações coletivas que permitam abranger um maior número de destinatários e alcançar os objetivos coletivos que não seriam alcançados com apoios individuais, desde que envolvam investimentos para utilização coletiva respeitantes à melhoria da segurança a bordo, à melhoria da seletividade das artes de pesca ou à redução do impacto da pesca no meio marinho, ou estudos e ações que sirvam uma comunidade ou segmento de atividade específicos, incidentes na melhoria da seletividade das artes de pesca, na redução do impacte da pesca no meio marinho, na capacitação nas áreas da gestão e organização, na utilização de novos equipamentos, boas práticas ou práticas inovadoras, ou na sensibilização para o combate à pesca não declarada e não regulamentada.

Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e sem prejuízo das especificidades previstas nos números seguintes, podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:
 - a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura respetiva;
 - b) Demonstrem adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pelo Coordenador Regional no aviso para a apresentação de candidaturas;
 - c) Justifiquem a necessidade e a oportunidade da realização da operação;
 - d) Disponham dos licenciamentos, autorizações ou comunicações prévias à execução dos investimentos que sejam exigíveis;
 - e) Apresentem uma caracterização técnica e uma fundamentação dos custos de investimento e do calendário de realização física e financeira;
 - f) Incluam indicadores de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos;
 - g) Não aumentem a capacidade de pesca de um navio de pesca, salvo quando se destinem a melhorar a segurança, as condições de trabalho ou a eficiência energética, e desde que:
 - i. O navio de pesca pertença a um segmento da frota em relação ao qual o mais recente relatório sobre a capacidade de pesca, a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro, tenha demonstrado a existência de um equilíbrio entre a capacidade de pesca do segmento e as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;
 - ii. O navio de pesca não tenha um comprimento fora a fora superior a 24 metros;
 - iii. O navio de pesca tenha estado registado no ficheiro da frota de pesca da União durante pelo menos os 10 anos civis anteriores ao ano de apresentação do pedido de apoio;
 - iv. A entrada na frota de pesca da nova capacidade de pesca gerada pela operação seja compensada pela retirada prévia de, pelos menos, igual capacidade de pesca, sem ajuda pública, do mesmo segmento da frota ou de um segmento da frota relativamente ao qual o



último relatório da frota tenha demonstrado que a capacidade de pesca não está em equilíbrio com as possibilidades de pesca disponíveis para esse segmento;

- v. O aumento da arqueação bruta seja necessário para:
 - A subsequente instalação ou renovação de instalações de alojamento dedicadas à utilização exclusiva da tripulação, nomeadamente instalações sanitárias, áreas comuns, instalações de cozinha e estruturas de convés de abrigo;
 - O subsequente melhoramento ou instalação de sistemas de prevenção de incêndios a bordo, sistemas de segurança e alarme, ou sistemas de redução do ruído;
 - 3. A subsequente instalação de sistemas integrados da ponte para melhorar a navegação ou o controlo do motor;
 - 4. A subsequente instalação ou renovação de um motor, ou sistema de propulsão, que demonstre uma melhor eficiência energética ou uma redução das emissões de CO₂, em comparação com a situação anterior, que não tenha uma potência superior à potência do motor previamente certificada do navio de pesca, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, de 20 de novembro, e cuja potência máxima seja certificada pelo fabricante para esse modelo de motor ou sistema de propulsão;
 - 5. A substituição ou renovação do bolbo da proa, desde que melhore a eficiência energética global do navio de pesca.
- h) Não envolvam a construção, aquisição ou importação de navios de pesca, sem prejuízo da criação de medida de apoio à aquisição de navio de pesca por jovem pescador;
- i) Respeitem o limite de investimento elegível estabelecido em aviso para apresentação de candidaturas, ou supletivamente, um investimento elegível de valor igual ou superior a 1000 euros para navios de comprimento fora a fora inferior a 12 m, e igual ou superior a 5000 euros para os restantes;
- j) Envolvam navios que:
 - i. Estejam licenciados ou sejam licenciáveis, devendo neste caso obter declaração da Direção Regional das Pescas que o ateste; e
 - ii. Tenham exercido, no mínimo, 60 dias de atividades de pesca nos 2 anos civis anteriores à apresentação da candidatura.
- 2 Relativamente às operações previstas na alínea f) do artigo anterior, constituem ainda condições específicas de elegibilidade:
 - a) O navio de pesca não ter um comprimento fora a fora superior a 24 metros;
 - b) O navio de pesca pertencer a um segmento da frota em equilíbrio;
 - c) O navio de pesca ter estado registado no ficheiro da frota de pesca da União durante, pelo menos, os 5 anos civis anteriores ao ano de apresentação da candidatura;
 - d) No caso dos navios da pequena pesca costeira, a potência do novo motor ou do motor modernizado não exceder em kW a do motor atual:
 - e) No caso de navios não integrados no segmento da pequena pesca costeira, com um comprimento



fora a fora máximo de 24m, a potência em kW do novo motor ou do motor modernizado não exceder a do motor atual, e as suas emissões de CO₂ serem, pelo menos, 20 % inferiores às do motor atual.

- 3 A redução das emissões de CO₂, exigida nos termos da alínea e) do número anterior, é considerada cumprida em qualquer dos seguintes casos:
 - a) Se as informações pertinentes, certificadas pelo fabricante dos motores em causa, no âmbito de uma homologação ou certificação de produto, indicarem que o novo motor emite menos 20 % de CO₂ do que o motor substituído; ou
 - b) Se as informações pertinentes, certificadas pelo fabricante dos motores em causa, no âmbito de uma homologação ou certificado de produto, indicarem que o novo motor consome menos 20 % de combustível do que o motor substituído.
- 4 Se as informações pertinentes certificadas pelo fabricante dos motores em causa, no âmbito de uma homologação ou certificação de produto, para um ou para ambos os motores, não permitirem uma comparação das emissões de CO₂ ou do consumo de combustível, considera-se cumprida a redução das emissões de CO₂, exigida nos termos da alínea e), do n.º 2, em qualquer dos seguintes casos:
 - a) O novo motor utiliza uma tecnologia energeticamente eficiente, e a diferença de idade entre o novo motor e o motor substituído é de pelo menos 7 anos, nos termos previstos no artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2022/46 da Comissão, de 13 de janeiro;
 - b) O novo motor utiliza um tipo de combustível ou um sistema de propulsão que se considera emitir menos CO₂ do que o motor a substituir;
 - c) As medições feitas por autoridade competente indiquem que o novo motor emite menos 20 % de CO₂ ou consume menos 20 % de combustível do que o motor substituído no âmbito do esforço de pesca normal do navio em causa, apurado de acordo com o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2022/46 da Comissão, de 13 de janeiro.

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime:

- a) No âmbito das operações previstas nas alíneas a) a h) do artigo 4.º, proprietários ou armadores de navios de pesca registados na frota nacional, cuja atividade se enquadre no código de atividade económica da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas: Classe 0311 (CAE Rev.3), subclasse 03111, «Pesca marítima»;
- b) No âmbito das operações previstas na alínea i) do artigo 4.º:
 - i. Associações, cooperativas e organizações de produtores do sector;
 - ii. Entidades públicas, da administração regional autónoma, com atribuições e responsabilidades na administração do sector da pesca;
 - iii. Outras organizações coletivas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que prossigam intervenções em áreas relevantes para o sector, nomeadamente com fins científicos, de proteção do meio ambiente ou de formação profissional, que atuem com o apoio ativo dos próprios profissionais da pesca ou suas associações;



 iv. Autarquias locais, desde que atuem com o apoio ativo dos profissionais da pesca ou suas associações.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis os beneficiários que:
 - a) Não se encontrem impedidos de apresentar candidaturas, nos termos do disposto no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho;
 - b) Possuam, consoante o caso, autorização para a modificação do navio objeto da operação, ou autorização para a substituição ou modernização do motor, nos termos do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual;
 - c) Apresentem, quando aplicável, certificação eletrónica que comprove o estatuto PME, no momento da aprovação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
 - d) Demonstrem deter uma situação económica e financeira equilibrada.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, considera-se existir uma situação económica e financeira equilibrada, quando a autonomia financeira pré-projeto seja igual ou superior a 15 %, tendo por base o último exercício encerrado à data da apresentação da candidatura.
 - 3 A autonomia financeira referida no número anterior é calculada a partir da seguinte fórmula:

Autonomia financeira = CP/AL x 100

em que:

- CP capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos e/ou empréstimos de sócios ou acionistas que contribuam para garantir o indicador referido, desde que venham a ser incorporados em capital próprio antes da assinatura do contrato;
 - AL ativo líquido da empresa.
- 4 Relativamente aos beneficiários que, à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer atividade, ou relativamente aos quais não tenha ainda decorrido o prazo legal de apresentação do balanço e contas, bem como aos empresários em nome individual sem contabilidade organizada e aos beneficiários de ações coletivas, considera-se que possuem uma situação financeira equilibrada se suportarem com capitais próprios pelo menos 20 % do custo total do investimento.
- 5 Os beneficiários podem comprovar o indicador referido no n.º 2 com informação mais recente, devendo para o efeito apresentar os respetivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

- 1 Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Relativamente às operações previstas na alínea a) do artigo 4.º, e no que respeita à melhoria das condições de segurança a bordo:
 - Meios de salvação, incluindo jangadas salva-vidas;



- ii. Equipamentos individuais de flutuação (PFD);
- iii. Sistemas de recuperação de homens caídos ao mar (MOB);
- iv. Balizas de localização (EPIRB);
- v. Equipamentos de prevenção, deteção e combate de incêndios, incluindo estruturas de proteção passiva;
- vi. Sistema de esgotos e proteção contra alagamento, nomeadamente bombas e alarmes de esgoto, portas e escotilhas estanques;
- vii. Equipamentos e elementos necessários à melhoria da segurança no convés, nomeadamente proteção nas operações de pesca e monitorização das mesmas, através de circuitos internos de vídeo:
- viii. Equipamentos que minimizem o risco de acidentes a bordo;
- ix. Equipamentos eletrónicos de comunicações;
- x. Intervenções ao nível do casco que permitam dotar a embarcação de condições de segurança de navegabilidade.
- b) Relativamente às operações previstas na alínea a) do artigo 4.º, e no que respeita à melhoria das condições de saúde a bordo:
 - i. Prestação de cuidados por telemedicina, incluindo tecnologias e equipamentos eletrónicos e de imagiologia médica, aplicados a consultas médicas à distância nos navios;
 - ii. Fornecimento de guias e manuais para melhorar a saúde a bordo;
 - iii. Campanhas de informação para melhorar a saúde a bordo.
- c) Relativamente às operações previstas na alínea a) do artigo 4.º, e no que respeita à melhoria das condições de higiene a bordo:
 - Instalações sanitárias, cozinhas, equipamento de armazenagem de produtos alimentares e equipamento de limpeza para manutenção de condições sanitárias a bordo;
 - ii. Guias e manuais sobre a melhoria da higiene a bordo, incluindo aquisição e implementação de ferramentas de *software*.
- d) Relativamente às operações previstas na alínea a) do artigo 4.º, e no que respeita à melhoria das condições de trabalho a bordo:
 - i. Balaustradas de convés;
 - ii. Instalação ou modernização de superestruturas com vista à melhoria das condições de habitabilidade e trabalho a bordo, incluindo a aplicação de tinta antiderrapante e tapetes de borracha;
 - iii. Instalação de gruas ou paus de carga para movimentação de pesos a bordo, incluindo operações de carga e descarga;
 - iv. Roupa de trabalho e equipamento de segurança, como botas de segurança impermeáveis, equipamento de proteção dos olhos e das vias respiratórias, luvas e capacetes, ou equipamento de proteção individual contra quedas;
 - v. Análise e avaliação de riscos para identificar os riscos para os pescadores, tanto nos



portos como em navegação, de modo a adotar medidas destinadas a prevenir ou reduzir esses riscos;

- vi. Guias e manuais sobre a melhoria das condições de trabalho a bordo.
- e) Relativamente às operações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 4.º:
 - i. Substituição de artes para melhorar a seletividade ou reduzir o impacto no ambiente;
 - ii. Equipamentos para redução do impacto nos fundos marinhos;
 - iii. Equipamentos para proteção das capturas de predadores.
- f) Relativamente às operações previstas na alínea d) do artigo 4.º:
 - i. Desmaterialização dos diários de bordo dos navios;
 - ii. Aquisição de equipamento informático de instalação a bordo e formação associada à respetiva utilização;
 - iii. Aquisição e instalação de sensores e outros equipamentos e trabalhos, associados à digitalização da atividade.
- g) Relativamente às operações previstas na alínea e) do artigo 4.º:
 - i. Hélices mais eficientes do ponto de vista energético, incluindo os veios de transmissão;
 - ii. Catalisadores e conversão de motores para biocombustíveis;
 - iii. Geradores eficientes do ponto de vista energético, designadamente a hidrogénio ou gás natural:
 - iv. Elementos de propulsão por energias renováveis, como velas, papagaios, turbinas eólicas, outras turbinas, ou painéis solares;
 - v. Económetros, sistemas de gestão e de controlo do combustível;
 - vi. Investimentos em injetores que melhorem o sistema de propulsão;
 - vii. Melhoria dos sistemas de refrigeração, congelação ou isolamento;
 - viii. Melhoria da reciclagem de calor no interior do navio, com recuperação e reutilização para outras operações.
 - ix. Mecanismos de estabilização, como quilhas de balanço ou robaletes e proas de bolbo, que contribuam para aumentar a estabilidade e melhorar o comportamento na navegação;
 - x. Revestimentos antivegetativos não tóxicos, como coberturas de cobre, a fim de reduzir a fricção;
 - xi. Mecanismos de governo do navio, como sistemas de controlo dos aparelhos de governo e lemes múltiplos, que permitam reduzir a atividade do leme em função das condições meteorológicas e do estado do mar;
 - xii. Ensaios em tanque, a fim de proporcionar uma base para a melhoria da hidrodinâmica;
 - xiii. Auditorias e programas de eficiência energética, bem como a implementação das ações previstas nos mesmos;
 - xiv. Estudos destinados a avaliar o contributo para eficiência energética dos navios de pesca de sistemas de propulsão e desenhos do casco alternativos, bem como a implementação



das ações previstas nos mesmos.

- h) Relativamente às operações previstas na alínea f) do artigo 4.º, despesas com investimentos em substituição ou modernização de motores propulsores principais ou auxiliares.
- i) No âmbito das operações previstas na alínea g) do artigo 4.º, despesas que tenham um contributo efetivo para a melhoria da qualidade e valorização dos produtos da pesca, e para a utilização das capturas indesejadas.
- j) Relativamente às operações previstas na alínea h) do artigo 4.º:
 - i. Aquisição de máquinas e equipamentos e formação associada à respetiva utilização;
 - ii. Aquisição de equipamentos informáticos, incluindo o *software* necessário ao seu funcionamento e formação associada à respetiva utilização;
 - iii. Transferência de tecnologia através da aquisição de direitos de patentes, nacionais e internacionais;
 - iv. Licenças ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente;
 - v. Software standard ou desenvolvido especificamente para determinado fim;
 - vi. Capacitação nas áreas de gestão de empresas, incluindo matérias contabilísticas, no caso de empresas com regime de contabilidade simplificada que pretendam adotar o regime de contabilidade organizada, podendo ser igualmente apoiado o custo com a contratação de um contabilista certificado, com um limite de doze meses para essa prestação de serviços.
- k) Relativamente às operações previstas na alínea i) do artigo 4.º:
 - Investimentos para utilização coletiva, nomeadamente respeitantes à melhoria da das condições de trabalho e segurança a bordo, à melhoria da seletividade das artes de pesca, à redução do impacto da pesca no meio marinho, ou à melhoria da gestão ou conservação dos recursos;
 - ii. Estudos e ações previstas nos mesmos e que sirvam uma comunidade ou segmento de atividade específicos, nomeadamente incidentes na melhoria da seletividade das artes de pesca ou na redução do impacte da pesca no meio marinho, como sejam a instalação de equipamentos inovadores que reduzam as capturas acidentais;
 - iii. Ações de capacitação para utilização desses novos equipamentos ou práticas inovadoras ou de sensibilização para o combate à pesca IUU, ou de capacitação para a introdução de boas práticas a bordo;
 - iv. Ações tendentes a melhorar o valor acrescentado dos produtos, a sua qualidade e segurança alimentar;
 - v. Capacitação das empresas da pesca em áreas de gestão e organização.
- I) Despesas de consultoria de elaboração ou de acompanhamento da candidatura, desde que realizadas por uma entidade externa ao beneficiário, nas quais se incluem estudos e projetos técnico-económicos ou de impacte ambiental, excluindo-se destes, o pagamento de escrituras, taxas ou emolumentos.
- 2 A elegibilidade das despesas com equipamentos previstos no número anterior inclui a compra e, se for caso disso, a respetiva instalação.



- 3 O montante global das despesas elegíveis previstas na alínea l) do n.º 1 não pode ultrapassar 5 % das restantes despesas elegíveis, nem um máximo de 3000 euros.
- 4 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, apenas é elegível a despesa declarada pelo beneficiário que seja considerada adequada, atenta a sua razoabilidade, designadamente face às condições de mercado, e que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são consideradas despesas não elegíveis:

- a) As que tenham sido realizadas antes do ano anterior ao de apresentação da candidatura, exceto para as candidaturas apresentadas em 2024, em que o início da elegibilidade da despesa remonta a 1 de janeiro de 2021;
- b) As relativas aos custos normais de funcionamento da empresa e respetivos investimentos em reparação e manutenção, bem como aos custos em que a mesma incorra relacionados com atividades regulares, como publicidade corrente, despesas de consultoria de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
- c) As inerentes ao pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e juros durante o período de realização do investimento;
- d) As relativas à aquisição de bens em estado de uso;
- e) As relativas a investimentos não comprovados documentalmente;
- f) As relativas a trabalhos da empresa para ela própria;
- g) As relativas à aquisição de equipamento que aumente a capacidade de um navio de pesca para detetar peixe;
- h) Os investimentos que aumentem a capacidade de pesca de um navio de pesca, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º;
- i) Os investimentos a bordo dos navios de pesca necessários para cumprir os requisitos estabelecidos no direito da União;
- j) Trabalhos ou equipamentos com a mesma natureza de outros que tenham sido objeto de apoio público no Portugal 2030 ou há menos de cinco anos.

Artigo 10.º

Taxa de apoio

- 1 A taxa de apoio público para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de 70% das despesas elegíveis da operação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
 - 2 A taxa de apoio pública é alterada para:
 - a) 40% em operações:
 - i. De substituição ou modernização de motores principais ou auxiliares; ou



- ii. Que conduzam ao aumento da arqueação bruta de um navio de pesca para melhorar a segurança, as condições de trabalho ou a eficiência energética;
- b) 60% em operações realizadas por organizações de pescadores ou outros beneficiários coletivos;
- c) 80% em operações:
 - i. Que facilitem a comercialização das capturas indesejadas desembarcadas de unidades populacionais comerciais, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.ºdo Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro;
 - ii. Destinadas a melhorar a saúde, a segurança e as condições de trabalho a bordo dos navios de pesca, com exceção das que conduzam ao aumento de arqueação;
 - iii. Executadas por organizações de produtores ou associações de organizações de produtores;
- d) 100% em operações:
 - i. Que melhorem a seletividade das artes de pesca, em termos de tamanho e de espécies;
 - ii. Que se relacionem com a pequena pesca costeira;
 - iii. Para as quais o beneficiário é um organismo público;
 - iv. Que sejam de interesse coletivo, tenham um beneficiário coletivo e tenham características inovadoras, ou assegurem o acesso público aos seus resultados.
- 3 Sempre que uma operação possa ser enquadrada em mais do que uma das alíneas b), c) e d) do número anterior, aplica-se a taxa máxima de apoio mais elevada.

Artigo 11.º

Natureza e montante dos apoios públicos

- 1 Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável, calculada por aplicação da taxa de apoio às despesas elegíveis da operação.
 - 2 O aviso de abertura de candidaturas pode fixar um limite máximo dos apoios públicos por operação.

Artigo 12.º

Apresentação das candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas no âmbito do aviso para apresentação de candidaturas em contínuo, até 30 de agosto de 2027, em conformidade com o previsto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 2 As candidaturas são apresentadas após a publicação de aviso, de acordo com o plano anual de abertura de candidaturas ou com a aprovação de aviso extra plano, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2030, www.portugal2030.pt, no portal do Mar 2030, em www.mar2030.pt e no portal da Direção Regional das Pescas https://portal.azores.gov.pt/web/drp/mar-2030.
- 3 A apresentação das candidaturas efetua-se, nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no balcão dos fundos, em https://balcaofundosue.pt, através da submissão de formulário eletrónico, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.



4 – No caso da embarcação objeto da operação estar registada em regime de compropriedade, apenas o comproprietário que realiza o investimento apresenta a candidatura, sujeita a autorização dos restantes comproprietários, que declaram quem é o titular do benefício.

Artigo 13.º Seleção das candidaturas

As candidaturas são analisadas de acordo com os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa, publicitados e incorporados no aviso de abertura de candidaturas.

Artigo 14.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 A análise das candidaturas é efetuada pelos serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, na qualidade de Organismo Intermédio, no âmbito das competências delegadas pela Autoridade de Gestão e em respeito pela Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 8 de março.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, no prazo fixado para o efeito, fundamento para a não aprovação da candidatura.
- 3 A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional, aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas, com vista a assegurar que as mesmas são analisadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao programa, e submete-as ao Coordenador Regional com proposta de decisão.
- 4 Antes de ser adotada a decisão final, procede-se à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.
- 5 A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 8 de março.
- 6 A decisão fundamentada sobre as candidaturas é emitida pelo Coordenador Regional, no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da submissão das candidaturas, o qual não inclui o prazo legalmente previsto para audiência de interessados.
- 7 A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P), no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 15.º **Termo de aceitação**

1 – A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, conforme o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.



- 2 O beneficiário dispõe de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 3 Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode o Coordenador Regional aceitar a prorrogação do prazo referido no número anterior, findo o qual caduca a decisão de aprovação da candidatura, ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 16.º

Pagamento dos apoios

- 1 A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., acedido via Balcão dos Fundos, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 O pedido de pagamento a título de reembolso e de saldo final, com base em custos reais, reportase às despesas efetivamente realizadas e pagas pelo beneficiário, devendo ser submetidos eletronicamente os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram.
- 3 Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas pelo beneficiário, por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, sendo admissíveis os pagamentos em numerário, nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 euros, em conformidade com o previsto na alínea d) do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de marco.
- 4 Os pagamentos a efetuar aos beneficiários observam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 5 Os pagamentos a efetuar aos beneficiários são realizados pelo IFAP, I. P, por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário, constante no termo de aceitação.
- 6 Os beneficiários são informados através do sistema de informação do IFAP, I. P., e da sua área reservada no Balcão dos Fundos, sobre os pagamentos que lhes tenham sido realizados.
- 7 Para efeitos de contagem de prazo de apresentação do pedido de pagamento de saldo, considerase a data de conclusão física ou financeira da operação, a data da última atividade ou a data da última fatura da operação, consoante a que ocorra mais tarde.
- 8 O Coordenador Regional pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira, e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento.

Artigo 17.º

Adiantamento dos apoios

O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. o pagamento do apoio a título de adiantamento, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.



Artigo 18.º Obrigações dos beneficiários

- 1 Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem obrigações dos beneficiários:
 - a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação;
 - b) Concluir a execução das operações até 18 meses a contar da data da submissão do termo de aceitação, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho;
 - c) Comprovar, até à data de apresentação do último pedido de pagamento, a existência de seguro marítimo de casco com cobertura extensível a doca seca, no montante mínimo do valor do apoio público, à exceção dos navios de pesca local,
 - d) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;
 - e) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;
 - f) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional;
 - g) Não afetar, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos de investimento apoiados, sem prévia autorização do Coordenador Regional, no prazo de cinco anos contados da data do último pagamento do programa no âmbito do projeto, ou de 3 anos no caso de o beneficiário se tratar de PME;
 - h) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.
 - i) Apresentar, no prazo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação:
 - i. Pedido de Pagamento do Saldo Final da operação;
 - ii. Relatório final da operação, de acordo com o modelo a fixar pela Autoridade de Gestão;
 - j) Autorizar o Coordenador Regional e a Autoridade de Gestão a proceder à divulgação dos apoios concedidos à operação, nos termos dos regulamentos aplicáveis;
 - k) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria.
 - I) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública, relativamente à execução das operações, guando aplicável.

Artigo 19.º

Alterações às operações aprovadas

Podem ser admitidas alterações técnicas às operações, desde que se mantenham os objetivos da



candidatura aprovada, nos termos do disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 20.º

Cobertura orçamental

- 1 A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do Programa Mar 2030.
- 2 Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional, através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas

Artigo 21.º

Redução ou Revogação do Apoio

- 1 Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a decisão de redução ou de revogação do financiamento, nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
- 2 As decisões de redução ou de revogação do financiamento são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 À recuperação dos montantes indevidamente recebidos pelos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º

Princípio «Não Prejudicar Significativamente» e metas climáticas e ambientais

- 1 O princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeita as normas e prioridades da União Europeia (UE) em matéria de clima e ambiente, e não prejudica significativamente, nos termos do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento.
- 2 Os critérios de elegibilidade previstos no presente Regulamento do regime de apoio traduzem os objetivos ambientais e climáticos, não sendo aplicáveis ao Programa Mar 2030 condições de elegibilidade específicas para este efeito, atendendo à prévia avaliação efetuada no Programa Mar 2030 quanto ao cumprimento do princípio «Não Prejudicar Significativamente».